



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2005**

Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implementação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado AELTON FREITAS

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata da criação de 400 (quatrocentas) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implementação dos Juizados Especiais Federais no País, bem como a criação dos respectivos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao pleno funcionamento da nova estrutura.

Na sua justificação, o Conselho da Justiça Federal argumenta que a estrutura atual do aparelho jurisdicional federal apresenta-se com uma sobrecarga de trabalho de tal dimensão que os prazos de julgamento só têm feito aumentar nos últimos anos, resultando numa justiça pouco eficaz, posto que tardia, para todos que a ele recorrem, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de reverter essa situação e oferecer uma resposta da justiça compatível aos anseios dos cidadãos brasileiros, o STJ propõe ampliar a atual estrutura com a criação e instalação progressiva de quatrocentas novas Varas da Justiça Federal e a implantação de Juizados Especiais no interior do País, em localidades jamais contempladas antes.

De acordo com o STJ, a localização das novas Varas Federais será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal e implantadas, gradativamente, pelos Tribunais Regionais Federais, juntamente com os seus respectivos cargos, em número de cinquenta por ano a partir de 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários.

Em 06 de dezembro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça enviou a esta Casa cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Oscar Argollo, que concluiu pela manifestação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

parcialmente favorável ao Projeto de Lei ora em apreciação, com a única complementação de que propõe *“que o Parlamento brasileiro concorde com a criação e implantação de, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) unidades, entre Varas e Juizados Federais, observadas as prioridades regionais, conforme os estudos e as necessidades apontadas, especialmente de forma parcelada, de 50 (cinquenta) unidades por ano, entre 2006 e 2008, e 30 (trinta) no ano de 2010, e bem assim, observadas as previsões orçamentárias futuras, adequadas às pretensões ora em exame”*.

Com base nesse parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - julgou necessária a redução de 400 (quatrocentos) para 230 (duzentos e trinta) do número de Varas Federais proposto originalmente, com a conseqüente diminuição proporcional do número de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão previstos, medida essa que poderá viabilizar outros projetos em tramitação de interesse da Justiça Federal.

Ainda no contesto dessa modificação, a CTASP julgou necessária a alteração do cronograma de instalação das Varas, com início somente a partir do 2007, sendo 28 (vinte e oito) Varas em 2007 e 2008 e 29 (vinte e nove) Varas por ano no período de 2009 a 2014, totalizando ao final, 230 (duzentas e trinta), na forma disposta no § 3º do art. 1º do substitutivo votado naquela Comissão.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere ao projeto de lei, ressaltamos que o parecer sobre o mérito do Conselho Nacional de Justiça é contrário à criação de 400 Varas Federais. Portanto, o projeto não deve ser aprovado, pois contrário ao art. 90, inciso IV, da LDO 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006).

Analisemos a seguir o substitutivo que propõe a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa 0569 – Prestação Jurisdicional na Justiça Federal, ação na qual o projeto de lei poderia ser enquadrado: 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos que adviriam com a implementação desse projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Tal impacto está demonstrado no documento encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal, às fls. 45/46.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 ( Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007) estabelece em seu:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“Anexo V – *AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1o, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS* traz a seguinte autorização:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

*2.4. Justiça Federal: LIMITE DE VAGAS 3.751; LIMITE FINANCEIRO: R\$ 170.935.100.”*

Conforme informação do Conselho da Justiça Federal, o valor destinado às despesas com pessoal e encargos sociais para as nomeações relativas ao presente Projeto encontra-se consignado no anexo V da Lei nº 11.451/2007 (LOA 2007). Declara ainda que os valores destinados à implantação e manutenção das 28 Varas para o exercício de 2007, constantes do cronograma do substitutivo ao PL constam na LOA 2007 deste órgão, tendo sido acordados com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento. Dessa forma, fica também comprovada que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.829, de 2005, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em      de março de 2007

**Deputado AELTON FREITAS**  
Relator